

**JUÍZO DE CONFORMIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº
0033331-02.2016.8.19.0068**

1ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

**APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE**

APELADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARE DORO

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

**DIREITO ADMINISTRATIVO E DO
CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.
COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA.
CONDOMÍNIO EDILÍCIO COM HIDRÔMETRO
ÚNICO. MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA
PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO
TEMA REPETITIVO Nº 414 DO STJ. JUÍZO DE
RETRATAÇÃO. PEDIDOS JULGADOS
IMPROCEDENTES.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por condomínio edilício contra concessionária de serviço público de abastecimento de água, visando à adequação da metodologia de cobrança da tarifa, à restituição em dobro dos valores pagos a maior e à indenização por danos morais, sob alegação de cobrança indevida pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas, apesar da existência de hidrômetro único.

2. Pedido de tutela de urgência deferido para determinar a cobrança com base no consumo efetivamente medido. Sentença de parcial procedência, confirmando a tutela e condenando à restituição dos valores pagos a maior, relativamente ao período de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017, e julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais.

3. Apelação da concessionária desprovida por acórdão que reconheceu a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com hidrômetro único, determinando a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

4. Interposição de recurso especial e determinação de sobrestamento em razão da afetação do Tema

Repetitivo nº 414 do STJ. Posterior revisão do entendimento pelo STJ, reconhecendo a licitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios com hidrômetro único e modulando os efeitos da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, diante da revisão do Tema Repetitivo nº 414 do STJ, é devida a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio edilício com hidrômetro único e se subsiste o direito à repetição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O STJ, ao revisar o Tema Repetitivo nº 414, fixou tese vinculante no sentido da licitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios com hidrômetro único, vedando a adoção de metodologias baseadas apenas no consumo real global ou em modelos híbridos.

7. A metodologia de cobrança adotada pela concessionária até fevereiro de 2017 corresponde ao modelo reputado lícito pelo STJ, não havendo que se falar em cobrança indevida ou enriquecimento sem causa.

8. A modulação dos efeitos promovida pelo STJ impede a cobrança retroativa de eventuais diferenças relativas ao período em que, por força de decisão judicial, foi adotado o modelo de consumo real.

9. Impõe-se o exercício do juízo de retratação para adequação do julgado à tese vinculante do STJ, com a consequente reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, revogando-se a tutela de urgência deferida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso da ré conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, revogando-se a tutela de urgência.

Tese de julgamento: "1. É lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio edilício com hidrômetro único, conforme tese vinculante firmada pelo STJ na revisão do Tema Repetitivo nº 414. 2. Não subsiste direito à repetição do indébito relativamente ao período em que adotada tal metodologia. 3. Fica vedada a cobrança retroativa de

diferenças relativas ao período em que, por decisão judicial, foi adotado modelo de consumo real."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; Lei nº 8.987/1995; Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30; CPC, arts. 85, § 2º, e 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.937.887/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 20.06.2024 (Tema Repetitivo nº 414); STJ, REsp 1.166.561/RJ, Primeira Seção, j. 10.11.2010.

Remetidos pela Terceira Vice-Presidência para este Órgão Julgador, o Recurso Especial interposto em sede da presente Apelação,

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma da certidão de julgamento e voto a serem publicados.

¶

Trata-se de ação ajuizada por condomínio edilício em face de concessionária de serviço público de abastecimento de água, na qual a parte autora sustentou que, embora o empreendimento fosse dotado de hidrômetro único, as faturas vinham sendo calculadas mediante a multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas, o que teria resultado em cobrança superior ao consumo efetivamente aferido. Em razão disso, requereu, em sede liminar, que a cobrança passasse a observar o consumo real registrado pelo hidrômetro, bem como a restituição em dobro dos valores supostamente pagos a maior e indenização por danos morais.

O pedido de tutela de urgência foi deferido no index 107, determinando-se que a concessionária emitisse as faturas com base no consumo efetivamente medido. Citada, a ré apresentou contestação no index 164, defendendo a legalidade da metodologia de cobrança adotada, fundada na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias cadastradas, por encontrar amparo nas normas regulatórias do setor e atender ao equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço. Sustentou, ainda, a impossibilidade de repetição em dobro do indébito, por ausência de má-fé, bem como a inexistência de dano moral indenizável.

Após a réplica, as partes manifestaram interesse na produção de prova pericial destinada ao esclarecimento de questões técnicas relacionadas ao número de economias existentes no imóvel e ao enquadramento tarifário aplicável. O Juízo de primeiro grau, contudo, entendeu tratar-se de matéria eminentemente de-

direito e julgou antecipadamente o mérito, acolhendo parcialmente os pedidos para confirmar a tutela de urgência e condenar a concessionária à restituição simples dos valores pagos a maior, afastando o pleito indenizatório por danos morais (index 415).

Inconformada, a concessionária interpôs apelação, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, reiterando a legalidade da metodologia de cobrança empregada e a impossibilidade de devolução dos valores pagos. Ao apreciar o recurso, este Tribunal reconheceu a necessidade da produção de prova técnica e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para realização de perícia de engenharia (index 486).

Em cumprimento ao acórdão, foi nomeado perito judicial, fixados os honorários periciais e determinado o adiantamento proporcional pelas partes. O laudo pericial, juntado no index 726, concluiu que a concessionária realizou, até fevereiro de 2017, a cobrança mediante a multiplicação da tarifa mínima por 350 economias, em montante significativamente superior ao consumo efetivamente registrado.

Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo. A autora reiterou a procedência dos pedidos, enquanto a ré apresentou esclarecimentos e quesitos suplementares, especialmente acerca da influência do número de economias na aplicação da tarifa progressiva. Em resposta, o *expert* esclareceu que a demanda não versava sobre a sistemática de tarifação progressiva em si, mas sobre a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, ressaltando que a progressividade apenas repercute sobre o valor final da cobrança em função do volume consumido (indexadores 790 e 802).

Encerrada a instrução, foi proferida sentença de parcial procedência (index 835), confirmando a tutela anteriormente deferida e condenando a concessionária à restituição, em dobro, da diferença entre o valor cobrado com base na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias e aquele correspondente ao consumo efetivamente medido, relativamente ao período compreendido entre janeiro de 2016 e fevereiro de 2017, a ser apurado em liquidação de sentença. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, cabendo ao autor suportar 1/3 da verba e à ré os 2/3 restantes.

A concessionária interpôs nova apelação (index 917), reiterando a legalidade da cobrança pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, bem como a impossibilidade de repetição em dobro do indébito. O

recurso foi desprovido por acórdão lançado no index 1106, que concluiu pela ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio dotado de hidrômetro único, assentando que a cobrança deveria observar o consumo efetivamente aferido, com aplicação da tarifa progressiva após a divisão do consumo total pelo número de unidades autônomas. Reconheceu-se, ainda, o direito à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Foram opostos embargos de declaração pela concessionária (index 1114), rejeitados no index 1141 por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Na sequência, foi interposto recurso especial (index 1146), no qual se alegou violação de dispositivos legais e se requereu o sobrestamento do feito em razão da afetação da controvérsia ao Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça.

Em observância à determinação da Corte Superior, este Tribunal determinou o sobrestamento do recurso especial até o julgamento definitivo dos recursos paradigmas afetados ao Tema nº 414 do STJ, relativo à metodologia de cobrança da tarifa de água e esgoto em condomínios dotados de hidrômetro único e múltiplas economias (index 1184).

Posteriormente, a CEDAE peticionou nos autos informando o trânsito em julgado da revisão do Tema Repetitivo nº 414 do STJ (REsp nº 1.937.887/RJ), sustentando que a nova tese vinculante passou a reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios abastecidos por hidrômetro único. Argumentou que a orientação firmada pela Corte Superior afasta a pretensão autoral e inviabiliza a repetição de indébito pretendida, requerendo o levantamento do sobrestamento e o retorno dos autos ao órgão julgador para eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

Sobreveio, então, decisão da Terceira Vice-Presidência determinando a remessa dos autos a esta Câmara para eventual juízo de retratação, em razão do trânsito em julgado da revisão do Tema Repetitivo nº 414 do STJ, que fixou teses vinculantes acerca da legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios dotados de hidrômetro único.

É o relatório. Passo ao voto.

A controvérsia, portanto, delimita-se à verificação da necessidade de retratação do acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, diante da superveniência do julgamento do Tema Repetitivo nº 414 do STJ, que revisou a

orientação então vigente e fixou teses vinculantes acerca da metodologia de cobrança da tarifa de água e esgoto em condomínios dotados de hidrômetro único e múltiplas economias, bem como dos efeitos da modulação estabelecida pela Corte Superior sobre a solução da presente demanda.

Cumprе esclarecer que o Tema Repetitivo nº 414 do STJ, estabelecia que não é legítima a cobrança da tarifa de água com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel quando houver apenas um hidrômetro no local. Tal Tema estabelecia que a cobrança do fornecimento de água em condomínios cuja medição ocorre por meio de um único hidrômetro deveria observar o consumo efetivamente aferido.

Após a interposição dos recursos, o Superior Tribunal de Justiça, em 20.06.2024, revisou o entendimento anteriormente consolidado no Tema Repetitivo nº 414, passando a adotar orientação distinta, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As diretrizes para instituição da tarifa de água e esgoto, previstas no art. 29 da Lei 11.445/2007, assim como os fatores a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento, expostos no art. 30 do mesmo diploma legal, não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente pelo legislador no marco regulatório do saneamento básico adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo econômico alinhavado para o

desenvolvimento do mercado de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo esse estruturado em um regime de monopólio natural. Considerações.

2. A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma franquia de consumo ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).

3. A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irrecuperáveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais.

4. A parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normas locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu turno, é um componente eventual da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (consumo individual presumido ou franqueado), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do,

juízo que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento antiisonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ:

‘1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo’.

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido". (...).

11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido” (Recurso Especial Repetitivo 1.937.887/RJ. Primeira Seção. Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues)

Do laudo pericial de index 726 extrai-se que o imóvel consiste em condomínio residencial composto por 350 apartamentos distribuídos em 11 blocos, abastecido por um único ramal de entrada dotado de hidrômetro ativo, responsável pela medição do consumo global do empreendimento. Consta,

ainda, do sistema da concessionária que o Condomínio Residencial Mare Doro está cadastrado sob o nº 2450292-6, com 350 economias utilizadas como base para a cobrança das faturas.

Segundo informações prestadas pela própria ré ao perito judicial, entre dezembro de 2015 e fevereiro de 2017 as faturas foram calculadas mediante a incidência da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias cadastradas. A partir de março de 2017, contudo, a concessionária passou a adotar critério distinto, baseado exclusivamente no consumo efetivamente medido pelo hidrômetro único.

À luz da tese atualmente vinculante firmada pelo STJ no julgamento da revisão do Tema Repetitivo nº 414, verifica-se que a metodologia empregada pela concessionária até fevereiro de 2017 corresponde exatamente ao modelo reputado lícito pela Corte Superior, consistente na cobrança de parcela fixa, correspondente à franquia mínima de consumo devida por cada economia, acrescida, quando cabível, de parcela variável relativa ao consumo excedente.

Desse modo, não há que se falar em cobrança indevida ou em enriquecimento sem causa da concessionária no período objeto da condenação. Ao contrário, a sistemática então adotada encontra amparo na orientação atualmente consolidada pelo STJ, razão pela qual resta afastado o fundamento que embasou a procedência da demanda.

Cumprido observar, ainda, que a metodologia posteriormente adotada pela concessionária, baseada exclusivamente no consumo real aferido pelo hidrômetro único, embora mais favorável ao condomínio, não corresponde ao modelo reconhecido como adequado pelo STJ, que expressamente afastou tanto a cobrança do condomínio como economia única quanto as metodologias híbridas que dispensam a incidência da tarifa mínima devida por cada unidade consumidora.

Nesse contexto, ausente qualquer ilegalidade na cobrança realizada no período compreendido entre dezembro de 2015 e fevereiro de 2017, não subsiste fundamento para a repetição do indébito determinada na sentença e mantida pelo acórdão anteriormente proferido por esta Câmara.

Impõe-se, portanto, o exercício do juízo de retratação, para adequação do julgado à tese vinculante firmada na revisão do Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, revogando-se a tutela de urgência anteriormente deferida.

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça vem aplicando, de forma reiterada, a orientação firmada pelo STJ na revisão do Tema Repetitivo nº 414, reconhecendo a licitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios dotados de hidrômetro único:

Questão de Ordem. Interposição de Recurso Especial. Encaminhamento dos autos, pela 3ª Vice-Presidência, para eventual exercício do Juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC. Apelação Cível. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito. Relação de Consumo. Concessionária de serviço público. CEDAE. Condomínio edilício. Alegação de cobrança indevida, realizada com base no valor da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, em que pese existência de hidrômetro. Revisão do Tema 414 pelo E.STJ, reconhecendo a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Eficácia vinculante. Exegese do art.927, inciso III, do CPC. A primeira Seção do E.STJ, em julgamento recente dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.937.891/RJ e n.º1.937.887/RJ, realizado em 20/06/2024, referente ao TEMA N. 414, firmou a seguinte tese: "Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.". Observância, contudo, da modulação parcial de efeitos. Impossibilidade de cobrança de diferença de valores decorrentes de pagamentos a menor, em razão de eventual tutela de urgência deferida. Reforma da procedência dos pedidos que se impõe. Inversão dos honorários advocatícios, na forma do art.85, §11, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: 0187200-16.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 14/08/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL); (0272689-26.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 21/08/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL). EXERCÍCIO POSITIVO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ E DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTURAL.

(0057444-51.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 09/10/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS QUANDO EXISTENTE APENAS UM HIDRÔMETRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. SUPERAÇÃO DO

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ, EM 2010. MÉTODOS DE CONSUMO REAL GLOBAL E DE CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM ÀS DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA PREVISTAS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. REVISÃO DA TESE PARA CONSIDERAR LÍCITO O MÉTODO DE CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO, ORIGINALMENTE APLICADO PELA CONCESSIONÁRIA QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.937.891/RJ PELO STJ, EM 20/06/2024. "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo" SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, REVOGANDO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. EM CONSEQUÊNCIA, DEVE SER OBSERVADA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS ESTABELECIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO QUE FIXOU A NOVA TESE. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. (0102421-65.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 26/11/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, cumpre observar que a modulação dos efeitos promovida pelo STJ no julgamento da revisão do Tema nº 414 impede a cobrança retroativa de eventuais diferenças decorrentes da adoção do modelo de consumo real por força de decisão judicial. Assim, embora se reconheça a licitude da metodologia baseada na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, fica vedada a exigência de valores pretéritos relativos ao período em que a concessionária observou a sistemática decorrente da tutela jurisdicional concedida nos presentes autos.



Por tais fundamentos, em juízo de retratação, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso da ré para, em observância à tese vinculante firmada na revisão do Tema Repetitivo nº 414 do STJ, reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, revogando-se a tutela de urgência anteriormente deferida e condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de julgamento.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora